

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 0457/81, 1267/81 e 1366/81

INTERESSADO : ESCOLA PARTICULAR "BOM PASTOR" - CAPITAL E
OUTROS

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º grau de cãndida
tos sem idade legal

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE N° 1294/81 - CEPG - Aprov. em 19/8/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de solicitação a este Conselho de convalidação das matrículas dos seguintes alunos, efetuadas, em desobediência ao preceituado na Deliberação CEE n° 22/77:

PROCESSO CEE N° 457/81 - DRECAP-1 - 224/81

ESCOLA PARTICULAR "BOM PASTOR" - CAPITAL

Fernando Carneiro Ribeiro - 1ª série - 1979

Maurício Nicola - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE N° 1267/81 - DRECAP-1 - 600/81

COLÉGIO SALESIANO "SANTA TERESINHA" - CAPITAL

Nélson Henriques Fernandes Filho - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE N° 1566/81 - DREVP - 2017/81

ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU PARTICULAR "LUIZ ROBERTO" /

LORENA

Adriane Gonçalves - 1ª série - 1979

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77, publicada no D.O. de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente, poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º, desde que os interessados tenham recebido autorização do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista, ou educador de comprovada competência.

Parágrafo único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente

PROCESSO CEE Nº 0457/81 E OUTROS - PARECER CEE Nº 1294/81 -fls.2-

-o Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

As solicitações em apreço não foram encaminhadas a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação descumprindo-se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso, quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo se concluir que o aluno está em condições de cursar a série em que se encontra, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à série anterior.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nulas as matrículas dos seguintes alunos, efetuadas na 1ª série do 1º grau, com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77:

PROCESSO CEE Nº 457/81 - DRECAP-1 - 224/81
ESCOLA PARTICULAR "BOM PASTOR" - CAPITAL
Fernando Carneiro Ribeiro - 1ª série - 1979
Maurício Nicola - 1ª série - 1979

PROCESSO CEE Nº 1267/81 - DRECAP-1 - 600/81
COLÉGIO SALESIANO "SANTA TERESINHA" - CAPITAL
Nelson Henriques Fernandes Filho - 1ª série - 1978

PROCESSO CEE Nº 1566/81 - DREVP - 2017/81
ESCOLA DE PRIMEIRO GRAU PARTICULAR "LUIZ ROBERTO" /
LORENA
Adriane Gonçalves - 1ª série - 1979

Fica a Secretaria de Estado da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade dos alunos, a fim de determinar em que serie deverão ser matriculados.

Relatório circunstanciado desses processos de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foram autorizadas as matrículas em 1981.

Advirtam-se as escolas que efetuaram as matrículas dos alunos na 1ª série do 1º grau pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, 15 de julho de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente